

**DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL  
E A POSSIBILIDADE DE CUMULAR A REPARAÇÃO  
NATURAL COM A INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA**

CAROLINA COSTA VAL RODRIGUES

Analista

Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Brasil

ccrodrigues@mpmg.mp.br

A palavra responsabilidade tem sua origem etimológica no verbo latino *respondere*, de *spondeo*, primitiva obrigação de natureza contratual do Direito Romano, pela qual o devedor se vinculava ao credor nos contratos verbais, tendo, portanto, a idéia e concepção de responder por algo.

A responsabilidade pode adquirir um significado sociológico, no qual ganha aspecto de realidade social. Quem vive em sociedade e pratica uma ação ou uma omissão que resulta em prejuízo, deve suportar a consequência desse comportamento por imposição legal. A finalidade concreta dessa responsabilidade genérica é punir e fazer com que o causador repare o dano, bem como evitar que novos danos venham a ocorrer.

No campo jurídico, a responsabilidade civil consiste na obrigação do autor de um ato ilícito em reparar (indenizar) pecuniariamente um dano causado à vítima. Assim, um dos efeitos da responsabilidade civil é justamente o ressarcimento do dano sofrido, pois “aquele que causar dano a outrem é obrigado a repará-lo”.

Em se tratando do meio ambiente, direito difuso, de natureza indisponível, consagra-se a responsabilização objetiva, fundada no dever

de ressarcir independentemente de ser aferida a concorrência culposa do agente. Dessa forma, é suficiente a existência da ação lesiva, do dano e do nexo com a fonte poluidora ou degradadora, para atribuição do dever de reparação.

A responsabilidade civil se destaca como o instituto jurídico mais importante na defesa e na reparação do meio ambiente, já que obriga aquele que alterou as propriedades da biota, prejudicando a saúde ou as condições de vida da população, a restaurar o que foi degradado ou também a indenizar com uma quantia compensatória os que foram prejudicados pela degradação.

A responsabilidade civil ambiental foi inicialmente regulada no direito pátrio pela Lei Federal nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, em seu artigo 4º, que trata da responsabilidade civil por danos nucleares, *in verbis*:

Art. 4º - Será exclusiva do operador da instalação nuclear, nos termos desta Lei, independentemente da existência de culpa, a responsabilidade civil pela reparação de dano nuclear causado por acidente nuclear [...] (BRASIL, 1977).

Todavia, com o advento da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, mais especificamente no art. 14, § 1º, é que a responsabilidade objetiva foi ampla e definitivamente adotada. A referida legislação atribuiu ao poluidor e ao predador a responsabilidade de indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros por sua atividade nociva, independentemente de culpa. Vejamos:

Art. 14 [...]

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (BRASIL, 1981).

Por conseguinte, a Constituição da República de 1988 também abrigou no seu artigo 225, § 3º, a responsabilidade civil por danos ao meio ambiente. Ao tratar da matéria, a Carta Magna dá enfoque à tríplice responsabilidade (civil, administrativa e penal) pelo dano ambiental, *verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [...]

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (BRASIL, 1988).

Logo, a legislação ambiental brasileira é enfática ao disciplinar que cabe ao degradador/poluidor a obrigação de restaurar e/ou indenizar os prejuízos ambientais a que der causa. Afinal, não pode o degradador receber o bônus pela exploração de recursos naturais e deixar o ônus de repará-lo à sociedade. Deve ser determinada uma indenização que indique ao degradador que sua conduta não lhe rende bons resultados, isto é, uma séria advertência para que o fato não volte a ocorrer.

Álvaro Luiz Valery Mirra, magistrado em São Paulo, leciona que o princípio da reparação integral “deve conduzir o meio ambiente e a sociedade a uma situação na medida do possível equivalente à de que seriam beneficiários se o dano não tivesse sido causado.” (MIRRA, 2004, fl. 314).

A propósito da interpretação do tema no âmbito dos nossos tribunais, firmou-se na jurisprudência o seguinte entendimento:

DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEGRADAÇÃO DE ÁREA AMBIENTAL. NEXO DE CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR. 1. O sistema normativo-ambiental instituído no País, a partir da Lei n. 6.938/81, refle-

te o princípio da responsabilidade objetiva integral pelo dano ecológico, especificamente: 'a) irrelevância da intenção danosa (basta um simples prejuízo); b) irrelevância da mensuração do subjetivismo (o importante é que, no nexo de causalidade, além tenha participado, e, tendo participado, de alguma sorte, deve ser apanhado nas tramas da responsabilidade objetiva; c) inversão do ônus da prova; d) irrelevância da licitude da atividade; e) atenuação do relevo do nexo causal - basta que potencialmente a atividade do agente possa acarretar prejuízo ecológico para que se inverta imediatamente o ônus da prova, para que imediatamente se produza a presunção da responsabilidade, reservando, portanto, para o eventual acionado o ônus de procurar excluir sua imputação' (Sérgio Ferraz, citado por José Afonso da Silva). 2. 'Não libera o responsável nem mesmo a prova de que a atividade foi licenciada de acordo com o respectivo processo legal, já que as autorizações e licenças são outorgadas com a inerente ressalva de direitos de terceiros; nem que exerce a atividade poluidora dentro dos padrões fixados, pois isso não exonera o agente de verificar, por si mesmo, se sua atividade é ou não prejudicial, está ou não causando o dano' (José Afonso da Silva). 3. Dos autos de infração, verifica-se conduta da ré de exploração de atividade mineral em áreas protegidas em desacordo com a licença ambiental. 4. Comprovado o dano e o nexo de causalidade, cumpre à ré o dever de reparar. 5. Negado provimento à apelação. (BRASIL, 2010).

Uma vez constatado o dano ambiental, há o dever de repará-lo, sem se questionar eventual culpa. Ainda que a atividade seja lícita, ocorrendo o dano ambiental, ele deve ser integralmente reparado, para que se assegure a proteção efetiva ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, consagrada pela Constituição Federal. Tal reparação, que deve levar ao retorno do equilíbrio ecológico violado, é composta de dois elementos: a reparação *in natura* do estado anterior do bem ambiental afetado e a reparação pecuniária, ou seja, a restituição em dinheiro.

A reparação *in natura* é a forma adequada, visto que o dano ao meio ambiente exige que as medidas adotadas para sua compensação visem precipuamente à reconstituição do meio degradado.

Entretanto, quando for impossível a reparação natural e integral do dano ao meio ambiente – pois na maioria das vezes não é factível restabelecer o *status quo ante* e determinar exatamente o quanto de fauna e flora foi afetado pela intervenção danosa, seja por desconhecimento do próprio estado inicial do meio ambiente degradado, seja pela própria impossibilidade técnica, porque o dano ambiental, conforme cediço, pode ser, e comumente é, indelével – recairá sobre o degradador a condenação a uma compensação ambiental, mediante indenização pecuniária.

Essa é a orientação da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), que estabelece em seu artigo 4º, inciso VII, *ipsis litteris*:

VII – A Política Nacional do Meio Ambiente visará à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos. (BRASIL, 1981).

Urge destacar que o dinheiro da indenização será revertido ao Fundo de Reparação aos Interesses Difusos Lesados, com fincas no artigo 13 da Lei nº 7.347/85, sendo seus recursos destinados à reconstituição de bens afetados.

Mister se faz a responsabilização pelo dano ambiental, não só para que haja reparação do dano causado, como também para coibir a ação desordenada do homem, pois, uma vez causado o dano, difícil será sua reparação.

A legislação pertinente é inequívoca ao determinar a possibilidade de cumular a reparação natural com a indenização pecuniária, pois mesmo que haja a restauração do meio ambiente degradado, este jamais será recomposto exatamente ao estado de hígidez anterior.

Destarte, a lesão ao meio ambiente gera para o causador do dano não só a obrigação de repará-lo, mediante condutas positivas ou negativas que levam à reconstituição do *status quo ante*, mas também a de indenizar a coletividade, a título de danos morais coletivos, pelo período de tempo em que ela permanecer desprovida de determinado recurso ambiental.

Ainda que haja, em longo prazo, de maneira natural, a recomposição da área, não se pode ignorar o período em que ela ficou desfigurada, privando a coletividade das benesses dali advindas.

Acerca do tema, recorremos ao escólio de José Rubens Morato Leite:

[...] a natureza, ao ter suas composições física e biológica modificadas por agressões que ela não consegue tolerar, não pode jamais ser verdadeiramente restabelecida, do ponto de vista ecológico. [...] Assim, a reparação ao meio ambiente, mesmo na forma de recuperação, recomposição e substituição do bem ambiental lesado, é um sucedâneo, dada a extrema dificuldade na restituição do bem lesado, isto é, equipara-se a um meio de compensar o prejuízo. (LEITE, 2003. p. 209-210).

A parcela do dano que é irreparável mediante obrigações de índole cominatória deverá ser ressarcida em virtude do caráter de direito fundamental da pessoa humana atribuído pelo artigo 225, *caput*, da Constituição da República, e em razão do princípio da responsabilidade integral por danos ambientais.

Em se tratando de degradação ambiental, essa parcela irreparável, impossível de ser recomposta em sua integralidade, insuscetível de retorno ao *status quo ante* e privada da justa fruição pela sociedade, deverá ser quantificada e, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, poderá ser cumulada com as obrigações de fazer e não fazer voltadas à recomposição *in natura* do bem lesado.

Essa orientação constou do Informativo de Jurisprudência nº 450:

Ação Civil Pública. Dano Ambiental. Reflorestamento. O mecanismo processual da ACP é adequado para que se pleiteiem, cumulativamente, a reparação pecuniária do dano causado e o cumprimento de obrigação de fazer tendente à recuperação da área atingida pelo desmatamento. (BRASIL, 2010).

Neste ponto, destaca-se que, ao se interpretar o art. 3º da Lei nº 7.347/85, a conjunção “ou” deve ser considerada com o sentido de adição, e não disjuntivo.

Seguindo esta linha de intelecção, extrai-se excerto do voto do eminente Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Elias Camilo, na Apelação Cível nº 1.0702.09.616272-3/001, julgada em 04/07/2013 e publicada em 15/07/2013, *verbis*:

Desta forma, de uma análise conjunta das normas transcritas, registra-se que, sendo a matéria relativa à proteção do meio ambiente de garantia constitucional, restando, destarte, estabelecido na Carta Magna, quanto a esta, normas de atuação obrigatórias tanto da Administração Pública como dos cidadãos, independentemente das infrações penais e administrativas aplicáveis à espécie, respondem também seus infratores pela reparação dos danos ambientais por eles efetivamente causados, razão pela qual não há que se falar em inadmissibilidade da cumulação dos pedidos de indenização pecuniária com obrigação de fazer (ou não fazer), em especial considerando-se que, naqueles casos em que não for possível a reparação do dano ambiental verificado, somente restará viável a imposição de indenização pelo dano, e, consequentemente, a toda a coletividade. (MINAS GERAIS, 2013).

Neste trilhar, a imposição de pagar quantia em dinheiro, juntamente com o encargo de recuperar a área, assume verdadeiro caráter intimidativo, pois não é razoável que a violação do patrimônio ambiental se aperfeiçoe sem nenhuma justificativa e não seja fixada a contraprestação econômica devida. Prioriza-se a reparação do dano ambiental *in natura* em relação à indenização, todavia não se exclui a simultaneidade das medidas.

A cumulação de condenação em obrigação de fazer/não fazer com indenização pecuniária na ação civil pública ambiental é acolhida em nossos tribunais pátrios, conforme se depreende dos julgados abaixo transcritos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AO MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - AUSÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 14, § 1º DA LEI 10.561/91 - ILÍCITO - REGENERAÇÃO DA ÁREA - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - ARTIGO 14, § 1º DA LEI 6.938/81 - COIBIÇÃO DA PRÁTICA DE NOVOS CRIMES - INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL - OBJETIVO DA LEI DE

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA.** Comprovado o desmatamento de área de preservação sem a autorização do Órgão Ambiental competente, impõe-se, além do dever de regeneração da área, a imposição de indenização pecuniária para coibir a prática do ilícito e minorar o prejuízo ao ecossistema. Possível a cumulação do pedido de indenização e de obrigação de fazer e não fazer, pois o intuito do Legislador é a proteção do meio ambiente, o que seria inviabilizado caso houvesse a interpretação literal do artigo 3º da Lei da Ação Civil pública, notadamente porque inexistente proibição na legislação ordinária (MINAS GERAIS, 2009).

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. CUMULAÇÕES DE PEDIDOS. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E DE PAGAR. POSSIBILIDADE.** É possível a cumulação de pedidos consistentes em indenização e obrigação de não fazer, em sede de ação civil pública, diante da ocorrência de dano ambiental, a fim de efetivar os preceitos protetivos do meio ambiente e também a finalidade da Ação Civil Pública. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. **APELO PROVIDO.** (RIO GRANDE DO SUL, 2006).

**ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO DE VEGETAÇÃO NATIVA (CERRADO) SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL. DANOS CAUSADOS À BIOTA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 4º, VII, E 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981, E DO ART. 3º DA LEI 7.347/85. PRINCÍPIOS DA REPARAÇÃO INTEGRAL, DO POLUIDOR-PAGADOR E DO USUÁRIO-PAGADOR. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). REDUCTION AD PRISTINUM STATUM . DANO AMBIENTAL INTERMEDIÁRIO, RESIDUAL E MORAL COLETIVO. ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO *IN DUBIO PRO NATURA* DA NORMA AMBIENTAL.** (BRASIL, 2013).

Portanto, em conformidade com o conjunto de normas ambientais, especialmente aquelas dimanadas da Constituição da República de 1988, e seguindo orientação jurisprudencial dominante, é perfeitamente cabível a cumulação de obrigações de fazer/não fazer com indenização, pois o intuito do legislador é a proteção do meio ambiente e, além disso, a reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível, de modo que a condenação a recuperar a

área lesionada não exclua o dever de indenizar. Essa condenação é ampla e constitui uma forma de compensar os prejuízos que não puderam ser diretamente reparados e de reparar os danos causados à coletividade durante o tempo em que ficou privado daquele recurso ambiental, bem como uma forma de evitar que o fato danoso venha a se repetir.

## Referências

ANTUNES, Paulo Bessa. *Direito Ambiental*. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

AZEVEDO, Álvaro Vilaça. *Teoria Geral das Obrigações*. 8. ed. São Paulo: RT, 2000.

BARROS, Wellington Pacheco. *Curso de Direito Ambiental*. São Paulo: Atlas, 2008.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei n. 6.453, de 17 de outubro de 1977. Dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6453.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6453.htm)>. Acesso em: 4 set. 2013.

BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938compilada.htm)>. Acesso em: 4 set. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.198.727-MG, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Brasília, DF, 14 de agosto de 2012. *DJe*, 9 maio 2013. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&processo=1198727&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=1198727&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO)>. Acesso em: 4 set. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.181.820-MG, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, Brasília, DF, 7 de outubro de 2010. *DJe*, 20 out. 2010. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&processo=1181820&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=1181820&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO)>. Acesso em: 4 set. 2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação Cível n. 2002.34.00.033143-9/DF, Quinta Turma, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, Brasília, DF, 16 de junho de 2010. *DJF*, 6 ago. 2010. Disponível em: <<http://www.trf1.jus.br/Processos/ProcessosTRF/ctrf1proc/ctrf1proc.php>>. Acesso em: 4 set. 2013.

CAPELLI, Silvia; MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Direito Ambiental*. 5. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental brasileiro*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FREITAS, Vladimir Passos de. *A Constituição Federal e a Efetividade das normas ambientais*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. 2. ed. São Paulo: RT, 2003.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental brasileiro*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível n. 1.0702.09.616272-3/001, Terceira Câmara Cível, Rel. Des. Elias Camilo, Belo Horizonte, 4 de julho de 2013. *DJe*, 15 jul. 2013. Disponível em: <[http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?j-sessionid=90C3A858582E3EE393C2B2C754926196.juri\\_no-de1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0702.09.616272=3-2%001F&pesquisaNumeroCNJ-Pesquisar](http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?j-sessionid=90C3A858582E3EE393C2B2C754926196.juri_no-de1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0702.09.616272=3-2%001F&pesquisaNumeroCNJ-Pesquisar)>. Acesso em: 4 set. 2013.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível n. 1.0400.06.022252-0/001, Segunda Câmara Cível, Rel. Des. Afrânio Vilela, Belo Horizonte, 31 de março de 2009. *DJe*, 15 abr. 2009. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0400.06.022252-0%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 4 set. 2013.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *Ação Civil Pública e a Reparação do Dano Ambiental*. 2. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MUKAI, Toshio. *Direito Ambiental sistematizado*. 4. ed. São Paulo: Forense, 2002.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível n. 70013081021, Quarta Câmara Cível, Rel. Des. Jaime Piterman, Porto Alegre, 7 de junho de 2006. *DJe*, 12 jul. 2006. Disponível em: <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)>. Acesso em: 4 set. 2013.

SAMPAIO, Rogério Marrone de Castro. *Direito civil: responsabilidade civil*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2004.

STOCO, Rui. *Tratado de Responsabilidade Civil: responsabilidade civil e sua interpretação doutrinária e jurisprudencial*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

DOI: 10.5935/1809-8487.20130020